TCE-AL
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 182 | Segunda-feira, 30 de Setembro de 2024

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência 01
Presidência 01
Atos e Despachos 01
Vice-Presidência 02
Atos e Despachos 02
Corregedoria 04
Atos e Despachos 04
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos 04
Parecer Prévio 04
Atos e Despachos 08
Decisão Monocrática 11
Coordenação do Plenário 11
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno 11
Sessões e Pautas da 1º Câmara 12
Ministério Público de Contas 13
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas 13
Atos e Despachos 13

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 01/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-2149/2023.

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **TELTEX TECNOLOGIA S/A**

CNPJ sob o n° 73.442.360/0003-89

ENDEREÇO: Rod. Governador Mário Covas, s/n, Km 279, Sala 79, Jacuhy, Serra/ES, CEP 29.161-230

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a repactuação contratual, utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado do período de 12 (doze) meses, na forma do item 21, do Termo de Referência, parte integrante do Contrato.

DA ALTERAÇÃO: Por força deste instrumento, o item 2.1 da CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato TC nº. 01/2023 passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O valor global anual da contratação é de R$ 364.430,72 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

DO VALOR: O valor total deste Termo Aditivo, para cobrir as despesas relativas aos serviços, considerando o valor anual estimado de R$ 364.430,72 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2024, na Atividade 01.032.1034.3842 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e comunicação – Pessoa Jurídica, 449052-00 – Equipamentos e Materiais Permanentes.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 65, §8º, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 30 de setembro de 2024.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Valmor Fernandes Rosa Filho

Vice-Presidência

Atos e Despachos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

EM, 03.09.2024:

TC-857/2017-FUNCONTAS-TC/AL

TC-1216/2017-FUNCONTAS-TC/AL

TC-1203/2017-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando o Ofício Nº 843/2022 – DGP, no qual foi remetido cópia dos autos à PGE para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas para acompanhamento da Ação de Execução junto à Procuradoria-Geral do Estado.

TC-13555/2018-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando o disposto no item "2" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "3" do referenciado decisório.

EM, 11.09.2024:

TC-4015/2017-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JAPARATINGA/AL

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas para acompanhamento da Ação de Execução junto à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o envio da cópia autenticada do processo para a cobrança judicial do crédito, fls. 35/36 dos autos anexo.

TC-14486/2015-FUNCONTAS-TC/AL

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução, com fulcro no art. 139, II da Lei nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, e nos arts. 157 e 205 da Resolução nº 003/2001, (RITCE/AL).

TC-6555/2017-FUNCONTAS-TC/AL

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas para acompanhamento da Ação de Execução junto à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o envio da cópia autenticada do processo para a cobrança judicial do crédito, fls. 43 dos autos anexo.

EM, 19.09.2024:

TC-13452/2014-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando a Certidão de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária Nº 288/2019 TC/AL, fl. 33 do Anexo: TC-17210/2014, na qual consta que a dívida foi regularmente inscrita na PGE em 18/10/2019, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas para acompanhamento da Ação de Execução junto à Procuradoria-Geral do Estado.

EM, 23.09.2024:

TC-6523/2017-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando o disposto no item "d" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "e" do referenciado decisório.

EM, 27.09.2024:

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

PROCESSO	ANEXO
TC-3003/2014	---
TC-916/2017	---
TC-11098/2015	---
TC-8244/2015	---
TC-8885/2015	---
TC-15231/2014	---
TC-13786/2014	TC-4086/15;TC-2295/15
TC-7362/2014	TC-10725/14
TC-1434/2015	TC-4365/15
TC-964/2017	TC-5540/17

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

PROCESSO	ANEXO
TC-6737/2017	---
TC-900/2017	---
TC-7410/2018	---
TC-9123/2015	---
TC-13308/2012	TC-2671/15;TC-16315/12
TC-7476/2016	---
TC-14492/2015	---
TC-16835/2014	TC-4655/15; TC-12880/19
TC-11641/2014	---
TC-4052/2017	---

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

PROCESSO	ANEXO
TC-15489/2014	TC-2794/15
TC-16671/2014	---
TC-12538/2014	---
TC-13441/2014	---
TC-13339/2014	---
TC-2820/2014	TC-4188/14
TC-13896/2016	---
TC-7486/2016	---
TC-7456/2016	---
TC-14074/2014	---

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

PROCESSO	ANEXO
TC-9985/2016	---
TC-15484/2014	---
TC-9138/2015	---
TC-10700/2016	---
TC-10843/2015	---
TC-9950/2016	---
TC-887/2017	TC-6720/17

TC-904/2017	TC-6487/17
TC-6752/2017	TC-8432/17
TC-10931/2015	---

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

PROCESSO	ANEXO
TC-6341/2015	TC-7500/15
TC-11090/2015	---
TC-11121/2015	---
TC-10632/2015	---
TC-11979/2015	---
TC-13566/2015	---
TC-7737/2015	---
TC-6146/2015	---
TC-14564/2015	---
TC-5954/2015	---

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

PROCESSO	ANEXO
TC-14865/2014	---
TC-13977/2016	---
TC-3062/2016	TC-6696/16;TC-12559/18
TC-13755/2016	---
TC-11743/2015	---
TC-3858/2017	TC-7830/17
TC-17376/2017	---
TC-14431/2010	TC-4316/11
TC-6152/2015	TC-8842/15
TC-3693/2018	---

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

PROCESSO	ANEXO
TC-4572/2015	---
TC-14300/2015	---
TC-13724/2016	---
TC-12315/2016	---
TC-7473/2016	---
TC-7475/2016	---
TC-7492/2016	---

TC-3920/2017	---
TC-7896/2016	---
TC-8897/2015	---

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

PROCESSO	ANEXO
TC-14657/2015	---
TC-11120/2015	---
TC-10624/2015	---
TC-4422/2015	TC-6268/2015
TC-6272/2015	---
TC-4333/2015	---

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

PROCESSO	ANEXO
TC-13868/2016	---
TC-13705/2016	---
TC-7913/2016	---
TC-10709/2016	---
TC-10703/2016	---
TC-13386/2016	---
TC-3868/2017	---
TC-13974/2016	---
TC-4344/2015	TC-6955/2015
TC-7383/2017	---
TC-13897/2016	---

TC-2444/2016-FUNCONTAS-TC/AL

TC-10645/2015-FUNCONTAS-TC/AL

TC-3804/2017-FUNCONTAS-TC/AL

TC-6749/2016-FUNCONTAS-TC/AL

TC-6697/2016-FUNCONTAS-TC/AL

TC-3049/2016-FUNCONTAS-TC/AL

TC-5458/2016-FUNCONTAS-TC/AL

TC-3070/2016-FUNCONTAS-TC/AL

TC-7939/2016-FUNCONTAS-TC/AL

TC-13396/2014-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

EM, 30.09.2024:

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo

a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

PROCESSO	ANEXO
774/2017	---------
13884/2016	---------
14168/2015	---------
13965/2016	---------
11503/2015	---------
5928/2015	---------
8258/2015	---------
14483/2015	---------
908/2013	8185/2014
2201/2013	5410/2013

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 30 de setembro de 2024.

Corregedoria

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 16/2024 - CGTCE

Instaura procedimento e institui a Comissão de Correição Ordinária no âmbito da Diretoria de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e designa seus membros.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento no Art. 33, inciso VI, da Resolução Normativa nº 003, de 19 de julho de 2001, e Resolução Normativa nº 004/2017.

CONSIDERANDO o teor do artigo 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 004/2017, que instaura o procedimento e institui a Comissão de Correição ordinária a ser conduzida pela Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO o teor do artigo 3º e seguintes da Resolução Normativa nº 004/2017, que regulamenta os requisitos e procedimentos para a realização da mencionada correição;

CONSIDERANDO a necessidade da correição ordinária para resguardar o interesse público e garantir a integridade das instituições, visando identificar prontamente quaisquer desvios, irregularidades ou condutas indevidas, promovendo a justa e a ordem administrativa;

CONSIDERANDO o Plano de Correições Ordinárias para 2024, instituído pela Portaria nº 06/2023 - CGTCE que Institui o Plano de Correição da Corregedoria do TCE/AL para o primeiro e o segundo semestre do exercício de 2024.

RESOLVE

Art. 1º - Instituir Comissão de Correição Ordinária, composta pelos Servidores:

VITOR CARLOS AZEVEDO LESSA; mat.: 78.268-8;

DIONE SOUZA KYRILLOS; mat.: 05.205-1;

RAIANE SOUZA TAVEIRA; mat.: 78.497-4;

IGOR DE FREITAS MACEDO HERCULANO; mat.: 78.496-6.

Art. 2º - Sob a Coordenação do primeiro e Secretariado da segunda, a comissão deverá conduzir os trabalhos referentes à Correição Ordinária no âmbito da Diretoria de Engenharia.

Art. 3º - A duração dos trabalhos compreenderá 60 (sessenta) dias, com início em 14/10/2024, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - A fim de conduzir as atividades de forma eficiente, a Comissão tomará medidas embasadas nas fases da Correição delineadas na Resolução Normativa nº 04/2017, que são as etapas de Planejamento, Execução e Monitoramento.

Art. 5º - A etapa de Planejamento abrangerá o levantamento prévio e a elaboração do programa correcional.

O levantamento prévio compreenderá uma análise da estrutura da unidade sujeita à correição, incluindo elementos como localização geográfica, composição do quadro funcional, normas regulamentadoras aplicáveis, inventário patrimonial e sistema de arquivamento de processos.

Com base nas informações obtidas no levantamento prévio, será desenvolvido o programa correcional que abrangerá aspectos essenciais como a gestão operacional, sistema de produção, utilização de recursos tecnológicos, conformidade com normas vigentes e organização dos procedimentos e processos.

Art. 6º - Durante a etapa de execução, será realizada a implementação do Programa Correcional, a reunião de encerramento e a análise de dados, resultando na elaboração de um Relatório Conclusivo.

A execução compreende atividades como afixar uma placa identificativa na unidade sob correição, conduzir uma reunião introdutória da Comissão de Correição e realizar a coleta de dados.

Ao término da coleta de dados, conduz-se uma reunião de encerramento para consolidar os resultados obtidos, que serão posteriormente analisados para identificar irregularidades ou áreas de aprimoramento.

Com base na análise dos dados, será redigido um Relatório Conclusivo contendo sínteses fundamentadas sobre cada cometimento e falhas detectadas, que deverá ser apresentado ao Corregedor-Geral para avaliação e providências subsequentes.

Art. 7º - Por fim, na etapa de Monitoramento, ocorrerá o compartilhamento do relatório aprovado pelo Corregedor-Geral com o responsável pela unidade sob correição e o Presidente do Tribunal de Contas, resultando em medidas corretivas ou disciplinares pertinentes para aprimorar os serviços e corrigir quaisquer irregularidades identificadas durante a correição.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor-Geral

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Parecer Prévio

PROCESSO N°:	TC/8.1.007844/2023
UNIDADE GESTORA:	Município de Carneiros
RESPONSÁVEL:	Geraldo Novais Agra Filho
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
RELATOR:	Cons. Otávio Lessa de Geraldo Santos
DIRETORIA TÉCNICA:	DFAFOM

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APRECIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE GOVERNAMENTAL. Por meio do Parecer Prévio, o Tribunal de Contas avalia o Balanço Geral do Município e a gestão dos recursos públicos a fim de apresentar elementos para: i) subsidiar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo; ii) fomentar discussões sobre o orçamento, sobre os programas governamentais e sobre o desempenho geral do Governo; iii) promover o aprimoramento da governança e da gestão pública pelo Poder Executivo; iv) resguardar a democracia participativa da sociedade em geral.

II. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Governo Municipal de Carneiros, correspondente ao exercício financeiro de 2022, apresentada pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho, Prefeito Municipal, para fins de análise e emissão de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, em razão do disposto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, no art. 45, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso I da Lei 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 6°, inciso I e art. 140 da Resolução n° 003/2001 (RITCE/AL).

As contas prestadas pelo Prefeito Municipal consistem no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno, as mesmas foram encaminhadas, **tempestivamente**, a esta Corte em 27/04/2023, obedecendo ao prazo determinado pela Resolução Nº. 001/2016 de 16 de fevereiro de 2016.

O exame foi realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, por meio do relatório técnico 90/2023 (peça 65), assinado pela agente de controle externo Sr. Igor de Freitas Macêdo Herculano, e abrangeu os seguintes aspectos da gestão municipal: i) instrumentos de planejamento ii) aspecto orçamentário; iii) aspecto patrimonial e financeiro; iv) análise do cumprimento de limites relativos à saúde, ao ensino e a gastos com pessoal; v) repasse do duodécimo; vi) Gestão Fiscal; e vii) transparência e controle interno.

Na análise realizada a Diretoria Técnica apontou as seguintes inconsistências e irregularidades:

Ausência dos anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais da Lei nº 428/2021 (LDO 2022), em desobediência ao art. 4º, §1º e §3º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

Infringência à norma contábil, tendo em vista a não atualização da previsão da receita, em face da abertura de créditos adicionais por meio de excesso de arrecadação, em desacordo com o que preconiza o MCASP 9ª edição;

Há extratos bancários não apresentados na Prestação e outros com saldos divergentes em relação aos apresentados no Quadro Demonstrativo de Conta Bancária;

Nenhum dos demonstrativos contábeis foram acompanhados por Notas Explicativas, peça obrigatória conforme MCASP 9ª Edição;

Divergência entre informação constante do Demonstrativo da RCL encaminhado pelo

jurisdicionado e os dados disponibilizados no portal do Tesouro Transparente, no tocante ao recebimento de Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166- A, § 1º, da CF) classificadas como despesas correntes, em desacordo com o que preconiza o MDF 12ª edição;

Não foram identificados ocupantes de cargos públicos efetivos para o desenvolvimento das atividades inerentes ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do município, descumprimento da IN nº 03/2011 desta Corte de Contas e nem localizada no Portal da Transparência do município a lei que instituiu a criação do Sistema de Controle Interno do ente;

O município não mantém os dados da gestão fiscal no Portal da Transparência, em desobediência ao caput do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

Não foram considerados os valores recebidos da Cota - Parte aos Municípios Lei Compl.194/2022 para formação da base de cálculo da receita para apuração do percentual mínimo que deve ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com a Nota Técnica SEI nº 1740/2023/ME;

Não foram considerados os valores recebidos do Aux. Financeiro EC 123/2022 para formação da base de cálculo da receita para apuração do percentual mínimo que deve ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com a Nota Técnica SEI nº 40082/2022/ME;

Descumprimento da exigência prevista no art. 212 da CF/88, que estabelece o limite mínimo de 25% a ser aplicado em educação;

Descumprimento da exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, acerca do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do Fundeb a serem destinados ao pagamento das despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica;

Atrasos quanto à transmissão, via SIOPE, dos dados referentes à educação do exercício de 2022;

Não foram computadas as receitas provenientes de compensação financeira Cota - Parte aos Municípios Lei Compl.194/2022 para formação da base de cálculo da receita para apuração do percentual mínimo que deve ser aplicado em saúde, em desacordo com a Nota Técnica SEI nº 1740/2023/ME;

Atrasos quanto à transmissão, via SIOPS, dos dados referentes à Saúde no exercício de 2022;

A área técnica oportunizou o contraditório e ampla defesa ao Prefeito do Município. O mesmo não apresentou qualquer justificativa nos autos, estando o presente processo apto à análise conclusiva. Sendo assim, a DFAFOM, emitiu o relatório técnico n° 45/2024 (peça 69), sugerindo a **Regularidade com Ressalvas das contas do Prefeito do Município de Carneiros, bem como, apresenta recomendações ao Prefeito ou a quem vier sucedê-lo.**

Em análise, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. **PARECER N.2027/2024/2ªPC/PB**, elaborado pelo Procurador de Contas Pedro Barbosa Neto, opinou pela **rejeição** das contas do Governo Municipal de Carneiros**,** relativas ao exercício 2022 com determinações e recomendações.

Em síntese, é o Relatório.

III. DIMENSÕES DO PARECER PRÉVIO

No Parecer Prévio, o Tribunal de Contas verifica se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do ente federado no encerramento do exercício, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal. Além disso, o presente parecer conterá:

I — A observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

II — O cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III — O reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município.

A Lei 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas) estabeleceu em seu art. 86:

Art. 86. As contas devem ser julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

e) qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da Administração Pública.

Ainda, no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão pública no âmbito da administração pública municipal, podem ser formuladas recomendações e alertas ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, aos Conselhos Municipais, bem como a outros atores públicos.

Ao Poder Legislativo compete, de acordo com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara, não apenas se manifestar pela aprovação ou rejeição das contas, mas, sobretudo, adotar as medidas pertinentes às irregularidades reportadas no parecer prévio.

Nesse contexto e no intuito de contribuir com a responsabilidade financeira e credibilidade orçamentária, e a boa governança pública, o presente Relatório e sua Proposta de Parecer Prévio, que subsidiará a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo do município de Carneiros, contemplam, em síntese, os seguintes itens de análise:

III.1 RESPONSABILIDADE POLÍTICO-DEMOCRÁTICA

III.1.1 Transparência da Gestão Fiscal

III. 1.2 Controle Interno

III.2 RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E A CREDIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

III.2.1 Instrumentos de Planejamento

III.2.2 Resultado Orçamentário

III.2.3 Resultado Financeiro

III.2.4 Receita Corrente Líquida

III.2.5 Conformidade Constitucional e Legal

a) Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 198 da CF/1988 c/c o art. 77, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – art. 212 da Constituição Federal

c) Fundeb – Lei n. 14.113/2020

d) Gastos com Pessoal – art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19, III, 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)

e) Repasse do Duodécimo

III.2.6 Dívidas Flutuante, Fundada e Consolidada Líquida

III.2.7 Resultado Primário e Nominal

III.2.8 Outros achados constatados pela Diretoria Técnica e/ou pelo Ministério Público de Contas

III.1 RESPONSABILIDADE POLÍTICO-DEMOCRÁTICA

III.1.1 Transparência da Gestão Fiscal

A transparência da gestão fiscal é um dos pilares em que se assenta a Lei Complementar n. 101/2000, bem como relevante aspecto da responsabilidade político democrática. No caput do art. 48 da referida Lei são definidos como instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

A disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos Municípios (art. 48, § 1º, II) foi definida como uma das demais formas de se assegurar a transparência em 2009, quando foi editada a Lei Complementar n. 131/2009, bem como, em 2016, foi alterado pela Lei Complementar 156/2016.

Quanto ao conteúdo das informações sobre a execução orçamentária e financeira a serem disponibilizados, o art. 48-A estabelece que:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Ainda sobre esse aspecto, em análise do portal da transparência do jurisdicionado, constata-se que o ente, publicou apenas os instrumentos Orçamentários PPA e LOA. Entretanto, o ente não disponibilizou a ata de audiência pública do exercício de 2022 (peça 60), os Relatórios Fiscais: RREO e RGF, informações das atividades orçamentárias, divergindo com o artigo 9° § 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Ao consultar a folha de pagamento dos servidores no Portal de Transparência, não foi possível identificar os servidores ativos e comissionados, tampouco os cargos exercidos. Além disso, não consta as despesas referentes ao exercício de 2022, em desacordo com o que determina art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se, ainda, que a disponibilização de dados em linguagem clara e acessível a todos os tipos de público é requisito essencial para que o postulado da transparência seja de fato atendido. Dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada, é permitir ao cidadão a oportunidade de fazer parte do processo de mudanças, o que exige amplitude, clareza, publicidade, abrangência e precisão das informações.

Assim, o Governo Municipal pode e deve aprimorar as informações disponibilizadas, de maneira a torná-las mais compreensíveis aos olhos da sociedade, utilizando uma linguagem mais acessível e de fácil entendimento, especialmente com relação às informações orçamentárias, financeiras e contábeis, que ainda são apresentadas de forma técnica, o que dificulta o entendimento e o acompanhamento dos gastos

públicos pelo cidadão comum.

III. 1.2 Controle Interno

Conforme o disposto no art. 150, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (RITCE/AL), as contas apresentadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, a esta Corte de Contas, serão acompanhadas do relatório concernente à execução da Lei Orçamentária Anual, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

Ademais, a instrução normativa nº 03/2011 do Tribunal de Contas de Alagoas, que dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e coordenação de sistemas de controle interno, estabelece no art. 9º as áreas e ações administrativas, definidas no Anexo I, que serão consideradas como padrão mínimo de estruturação dos controles internos a ser cumprido pelos Poderes Municipais.

Sendo assim, após análise comparativa entre o anexo I da instrução e o relatório do controle interno (peça 49), constata-se que o ente não cumpre integralmente com o disposto na IN n° 03/2011. Além disso, o art. 2° da IN 03/2011 dispõe que as atividades inerentes ao Controle Interno, com exceção da coordenação, serão exercidas por servidores municipais, ocupantes de cargos efetivos, sendo vedadas as delegações e a terceirização. Contudo, ao verificar o Portal da Transparência, como também na peça 51 desta referida prestação de contas, identificou-se que o responsável Legal pelo Controle Interno do Município de Carneiros, não é funcionário efetivo, em discordância com a IN 03/2011 desta Corte de contas.

III.2 RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E A CREDIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária, pode ser entendida como o conjunto de processos por meio dos quais os governos cumprem as propostas incluídas no orçamento. Um controle rígido e bem definido sobre os gastos é um componente essencial da gestão das finanças públicas.

III.2.1 Instrumentos de Planejamento

O **Plano Plurianual (PPA)** do Município de Carneiros, com vigência no período de 2022/2025, instituído pela Lei n° 439 de 07 de dezembro de 2021, aprovou um volume de R$ 173.757.267,00.

Oportuno destacar que os programas previstos no PPA devem retratar a agenda de governo, materializados na escolha das políticas públicas a serem implementadas durante a vigência do plano. Para cada programa devem ser estabelecidos o objetivo, as metas, os indicadores e as ações orçamentárias, que expressam o que deverá ser feito, como e qual o resultado esperado.

Ressalta-se que a existência do Plano Plurianual de Carneiros, que define valores globais esperados para as despesas com cada programa durante o quadriênio, não afasta a necessidade de que sejam estabelecidos mecanismos que permitam o gerenciamento do desempenho anual, possibilitando que o Município acompanhe previamente o cumprimento das metas estabelecidas no seu plano de médio prazo.

A Lei n° 428, de 07 de julho de 2021, aprovou a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** definindo os critérios para elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2022, analisando a LDO observou-se a ausência dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em desobediência ao art. 4º, §1º e §3º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

A **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, foi aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito em 07 de dezembro de 2021, sob o n° 438/2021 (peça 44). A mesma estimou a receita, para o exercício de 2022, no valor de R$ 39.426.000,00 e fixou a despesa em igual valor.

III.2.2 Resultado Orçamentário

Em análise do Anexo 10 – comparativo da receita orçada com a Arrecada, verifica-se que, durante o exercício de 2022, a **receita arrecadada** pelo município de Carneiros **foi de R$ 73.845.726,21 e representou 87,30% acima da receita prevista** na Lei Orçamentária Anual, demonstrando **Excesso na Arrecadação no valor de R$ 34.419.726,21.** O montante das **despesas empenhadas foi de R$ 62.686.231,47 e correspondeu a 94,52% da despesa autorizada** pelo Legislativo Municipal, incluídas as alterações orçamentárias realizadas no decorrer do exercício. Sendo assim, o confronto entre o total da receita arrecadada e da despesa realizada evidencia um **superávit orçamentário de R$ 11.159.494,74**.

No que diz respeito aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 413 de 03 de dezembro de 2021, em seu art. 4° autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e recursos indicados, conforme texto da Lei:

"Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados, criando se necessário elemento de despesa dentro de cada ação:

I - decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;

II – decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1°, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64;

III - decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 40% (quarenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no art. 167, Inciso VI da Constituição Federal;

IV - decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso IV da Lei 4.320/64;

V - decorrentes da anulação da Reserva de Contingência, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022."

Em análise dos créditos adicionais verifica-se que o município abriu créditos adicionais suplementares no montante de R$ 39.276.335,93. Do valor mencionado, a origem dos recursos se deu por meio da Anulação de Dotação no valor total de R$ 12.380.204,69, representando o percentual de 31,40% do valor do orçamento autorizado, por excesso de arrecadação o valor de R$ 26.656.407,11 e por superavit financeiro o valor de R$ 239.724,13. Conforme quadro abaixo:

E m análise do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, pôde-se verificar que o ente obteve excesso de arrecadação nas fontes mencionadas, no entanto, o valor foi no montante de R$ 34.419.726,21, tendo o ente recurso para dar cobertura aos créditos por excesso de arrecadação.

Portanto, consideramos que o **município cumpriu** com o estabelecido em sua Lei Orçamentária Anual, bem como, com as normas constitucionais e legais de natureza financeira e orçamentária.

III.2.3 Resultado Financeiro e Patrimonial

A análise da gestão financeira evidenciou um resultado da execução financeira **positivo** no valor **de R$ 13.656.578,57**, que somado ao saldo de caixa do exercício anterior totaliza um **saldo de caixa para o exercício seguinte de R$ 14.582872,96.**

Quanto ao resultado financeiro, conforme o Balanço Patrimonial, verifica-se que o município de Carneiros apresenta um **superavit financeiro no valor de R$ 13.656.578,57**. Demonstrando assim, equilíbrio nas contas municipais.

III.2.4 Receita Corrente Líquida

De acordo com o demonstrativo da Receita Corrente Líquida (peça 22) do município de Carneiros, bem como, os valores apurados no Anexo 10 – comparativo da Receita orçada com a Arrecadada a mesma foi no valor de **R$ 68.424.313,95.** Contudo, ao verificar o Painel das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada do Tesouro Transparente, apura-se que o município de Carneiros, recebeu um valor de R$ 180.174,00 de emenda individual.

No Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apresentado pelo ente (peça 21), não constam os recebimentos de transferências referentes às emendas parlamentares individuais e de bancada. No entanto, após consulta ao Painel das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada, verificou-se que houve duas transferências de emenda individual (aplicação em despesas correntes), no mês de junho/2022, no valor de R$ 79.291,00 e de R$ 100.883,00.

Desta forma, após a dedução dos valores de emendas recebidos pelo Município de Carneiros, a **Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento foi de R$ 68.244.139,95,** conforme quadro demonstrativo a seguir:

Especificação	Total (R$)
1. Receitas nos últimos 12 meses (Jan a Dez/2022)	73.908.662,91
2. Deduções	5.484.348,96
3. Receita Corrente Líquida (1-2)	**68.424.313,95**
4. (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	180.174,00
5. Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento (3-4)	**68.244.139,95**
6. (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00
7. Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (5-6)	**68.244.139,95**

Fonte: Anexo III do RREO e Site do Tesouro Nacional.

III.2.5 Conformidade Constitucional e Legal

a) Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 198 da CF/1988 c/c o art. 77, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

A Lei Complementar n° 141/2012, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, bem como, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo.

Em seu art. 7°, a Lei supracitada, estabelece que o limite mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde pelos municípios é de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Além disso, em seu art. 3° a Lei estabelece quais as despesas serão consideradas para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços de saúde, bem como, em seu art. 4° estabelece quais despesas não serão consideradas para fins de apuração dos percentuais mínimos exigidos.

Sendo assim, em análise do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apurou-se que a receita supramencionada somou **R$ 21.569.746,61** o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações serviço pública de saúde, no mínimo, **R$ 3.235.461,99.**

Destarte, analisando os Anexos 02 – Natureza da Despesa, Anexo 06 – Programa de Trabalho, Anexo 07 – Programa de Trabalho do Executivo por Função e o Anexo 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, pode-se verificar que o valor total de despesa executada com ações e serviços de saúde, que entram no rol das despesas estabelecidas pela Lei Complementar n° 141/2012, foi de **R$ 5.480.375,67, representando o percentual de aplicação de 25,41%, cumprindo o ente** com o que determina a Legislação.

Quanto a transmissão dos dados no SIOPS, foi verificado que o município cumpriu com

o prazo de 30 dias após o encerramento de cada bimestre. No entanto, em consulta ao SIOPS, a situação atual do município encontra-se regular por homologação de dados no prazo legal.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – art. 212 da Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 212 determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão aplicar anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no mínimo 25% da receita resultante dos impostos, compreendida as provenientes de transferências.

Deste modo, a Diretoria Técnica, em análise dos demonstrativos enviados pela prefeitura municipal de Carneiros, apurou que o valor da receita supracitada é de **R$ 21.569.746,61** conforme apuração detalhada a seguir:

Receita com Impostos e Transferências de Impostos	Valor
Receita de Impostos	**1.921.681,36**
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	554.067,99
IPTU	14.413,33
ITBI	364,59
ISSQN	1.352.835,45
Receita de Transferências Constitucionais Legais	**R$ 19.648.065,25**
Cota-Parte FPM	R$ 16.377.798,96
Parcela referente a CF, art. 159, I, alínea b	R$ 15.103.215,75
Parcela referente a CF, art. 159, I, alíneas d e e	R$ 1.274.583,21
Cota-Parte ICMS	R$ 2.925.969,64
Cota-Parte IPI-Exportação	R$ 1.140,49
Cota-Parte ITR	
Cota-Parte IPVA	R$ 212.307,08
Comp. Finan. Prov. de Impostos e Transferência Const.	R$ 130.849,08
Total da Receita Líquida resultante de Impostos e Transferências	**R$ 21.569.746,61**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada

Sendo assim, o valor mínimo exigido para a aplicação em MDE é de R$ 5.392.436,65. E em análise e apuração do Demonstrativo do ente, Comparativo das Despesas Autorizada com a Realizada, bem como, do Demonstrativo das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, extraído do sistema de informações sobre Orçamento Público em Educação, o valor aplicado pelo ente, foi de R$ 5.321.007,87, correspondendo ao percentual de 24,67%, **descumprindo o estabelecido em legislação.**

Contudo, entendemos ser, este percentual, irrisório, com fundamento no princípio da proporcionalidade que prevê que a Administração deverá praticar o ato na medida suficiente para o alcance da finalidade predeterminada, no que tange à sua extensão e intensidade. Já o princípio da razoabilidade, ligado ao princípio da proporcionalidade, tem a finalidade de vedar a prática de atos desarrazoados, incoerentes ou impertinentes por parte da Administração.

Correlato aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicável no âmbito do procedimento administrativo, aplicamos o princípio da insignificância, segundo o qual devemos promover a realização de ação para corrigir as falhas apontadas de forma a orientar o gestor.

c) Fundeb – Lei n. 14.113/2020

Em relação aos recursos do Fundeb, para fins de cálculo do percentual aplicado em Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, leva-se em consideração o valor aplicado de recursos recebidos no exercício vigente. As receitas somaram o valor de **R$ 20.148.356,88**, dos quais, R$ 13.013.812,71 foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, **correspondendo ao percentual de 64,59%, o que significa que o município não cumpriu o estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.**

Ainda, sobre o FUNDEB, com os demonstrativos enviados pelo ente, é difícil apurar os valores aplicados, referente as complementações, em especial a VAAT, para fins de apuração do limite obrigatório em Educação Infantil, assim, levamos em consideração o informado pelo ente no SIOPE, dessa forma, verificou-se a aplicação de 91,84% na Educação Infantil, bem como o percentual de 15,24% em Despesas de Capital, **atendendo assim** o Art. 212-A, Inciso XI e § 3º – Constituição Federal. Conforme tabela a seguir:

RECEITAS DO FUNDEB	RECEITA REALIZADA
RECURSO DO FUNDEB DISPONÍVEL PARA UTILIZAÇÃO	**20.148.356,88**
RECEITAS RECEBIDAS, NO EXERCÍCIO, DO FUNDEB	**19.926.382,66**
Transferências de Recursos do FUNDEB - Imposto e Transferências	**12.636.945,16**
Complementação da União ao FUNDEB	7.289.437,50
Complementação da União ao FUNDEB - VAAF	3.149.484,28
Complementação da União ao FUNDEB – VAAT	4.139.953,22
Rendimentos de Aplicação Financeira de Recursos do FUNDEB	**221.974,22**
Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB - Imposto e Transferências	221.974,22
Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao FUNDEB - VAAF	0,00
Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT	0,00
1.4 Recurso recebido em Exercício Anterior e não utilizado (Superávit)	0,00
LIMITES OBRIGATÓRIOS DO FUNDEB	**VALOR**
Mínimo de 70% - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	
Exigido (70%)	14.103.849,82
Aplicado Após Deduções	13.013.812,71
Percentual aplicado	**64,59**
Complementação VAAT recebida	**4.139.953,22**
Proporção de 50% - Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) - Educação Infantil	
Exigido (50%)	2.069.976,61
Aplicado Após Deduções	3.802.119,12
Percentual aplicado	**91,84**
Mínimo de 15% - Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) - Despesas de Capital	
Exigido (15%)	620.992,98
Aplicado Após Deduções	630.938,37
Percentual aplicado	**15,24**

Fonte: Anexo 7 da Lei nº 4.320/64 - Programa de Trabalho (peça 6) e Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 11)

d) Gastos com Pessoal – art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19, III, 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece que a despesa total com pessoal não poderá exceder o limite de 60% no âmbito municipal, com a distribuição de 54% para Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo. Portanto, é vedado exceder esses percentuais de repartições de limites globais.

Na verificação dos limites dos gastos com pessoal, o percentual destes em relação à Receita Corrente Líquida do Município foi de **31,51%,** o qual demonstra que o ente cumpre o **limite estabelecido pela LRF**, conforme tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (R$) (a)	INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1. Despesa bruta com pessoal	21.525.450,05	339.473,99
2. Despesas não computadas (§1° do art. 19 da LRF)	22.723,60	0
3. Despesa líquida com pessoal = (1a+1b) - 2	21.842.200,44	0
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	**VALOR**	**% SOBRE A RCL AJUSTADA**
Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	68.244.139,95	
Despesa total com pessoal – DTP (total últimos 12 meses + inscritos restos a pagar não processados)	**21.842.200,44**	**32,01**

Fonte: Anexo I do RGF

Vale ressaltar que, no demonstrativo de despesa com pessoal publicado pelo ente (peça 34), o percentual de Despesa Total com Pessoal foi de 31,92%, ficando abaixo do Limite de Alerta. Contudo, o valor informado pelo ente das emendas individuais e de bancadas recebidas, foram diferente, por isso o percentual encontrado diverge do informado pelo ente. Porém, mesmo com a divergência o ente continua abaixo do limite de Alerta.

e) Repasse do Duodécimo

O valor previsto na Lei Orçamentária Anual n° 438/2021 (peça 44) para o repasse de Duodécimo foi de R$ 1.044.000,00. Contudo, de acordo, com a Relação dos Valores Mensais dos Repasses de Duodécimo (peça 61) o município repassou o montante de R$ 1.109.212,92, representando o percentual de 6,41%, obedecendo ao limite estabelecido pela Carta Magna para câmara municipal de Carneiros. Deste modo, ao consultar os decretos dos créditos adicionais abertos no exercício (peça 46) contata-

se a abertura de créditos suplementares por meio de Decretos reforçando a dotação inicial da Câmara Municipal em R$ 104.840,96.

Vale ressaltar que, da análise a Receita Arrecadada no Exercício Anterior (2012) para fins de cálculo do duodécimo, atingiram o montante de R$ 17.292.383,86, o valor máximo permitido para o repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo é de R$ 1.210.466,87. Sendo assim, o ente cumpriu com o limite constitucional constante do art. 29-A - I, da Constituição Federal.

Por fim, o artigo 168 da Carta Magna determina que os recursos correspondentes às dotações orçamentarias destinados ao Poder Legislativo devem ser transferidos até o dia 20 de cada mês, foi possível constatar, com base no documento apresentado pela Prefeitura de Carneiros (peça 61), que os repasses foram realizados dentro do prazo constitucional.

III.2.6 Dívidas Flutuante e Consolidada Líquida

A Dívida Flutuante do município, possui registros contábeis no valor de R$ 4.974.939,17, resultado do saldo do exercício anterior (R$ 2.661.749,46), adicionados aos compromissos assumidos e subtraídos os pagamentos efetuados, durante a execução orçamentária do exercício de 2022, evidenciando um aumento dessas dívidas no percentual de 86,90%.

A Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2022 alcançou o montante negativo de R$ 14.012.024,64, resultando no percentual de -20,53% em relação à RCL. O percentual de -20,53% da DCL sobre a RCL significa que a Disponibilidade de Caixa e Demais Haveres Financeiros são capazes de cobrir a Dívida Consolidada com sobra de recursos, fato que demonstra uma boa saúde financeira do município para pagamento dessas dívidas.

III.2.7 Resultado Primário e Nominal

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável.

O art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá "Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, **resultados nominal e primário** e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".

Tendo em vista a ausência dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais relativos à LDO 2022 (peça 43), conforme achado (III.01), a análise quanto ao cumprimento das metas fiscais por parte do Município de Carneiros ficou prejudicada.

III.2.8 Outros achados constatados pela Diretoria Técnica e/ou pelo Ministério Público de Contas

a) Não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, ante a incompetência do agente e a ausência de observância do padrão mínimo de análise, nos termos da IN n. 03/2011, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas;

b) Abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais;

c) Não utilização do saldo resultante de superávit dos recursos do FUNDEB do exercício financeiro anterior no primeiro quadrimestre subsequente, ao dissabor do prescrito no art. 25, caput e §3º, da Lei 14.113/2020;

d) Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos públicos;

e) Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias.

f) Insuficiência do Portal da Transparência pelo descumprimento ao disposto na LRF, notadamente por não disponibilizar as Leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), os dados relativos à gestão fiscal e as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em tempo real, em flagrante desrespeito ao art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito aos achados acima elencados, pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. PARECER N.2027/2024/2ªPC/PB, elaborado pelo Procurador de Contas PEDRO BARBOSA NETO, entende este relator pela manutenção dos mesmos.

IV. DO VOTO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, nos termos do voto do Relator, DECIDA EM:

EMITIR Parecer Prévio, recomendando a REJEIÇÃO, com as seguintes, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS, nos seguintes termos:

1. Com base nos procedimentos aplicados, sob a ótica qualitativa e análise sobre a execução dos orçamentos do Estado, conclui-se pela Rejeição das contas, em razão da violação a exigências legais, constitucionais e regulamentares, nos termos apresentados, diante da constatação de:

Descumprimento do percentual mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em desacordo ao previsto no art.212 da CF; (Percentual mínimo 25%, percentual aplicado 24,67%)

Descumprimento do percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do pessoal da educação básica, estabelecido no art. 212-A da CF; (Percentual mínimo 70%, percentual aplicado 64,59%)

1.1 A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião sobre a execução dos orçamentos do Município consta no Relatório sobre as Contas do Município de Carneiros.

2. DETERMINAR ao Governo Municipal de Carneiros:

O cumprimento do limite mínimo de 25% de gastos com despesas em MDE, conforme estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal de 1988 em conjunto com o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), no próximo exercício financeiro, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes; bem como a apresentação de plano de ação, em prazo a ser assinado pela Corte, destinado à implementação de medidas compensatórias , no exercício financeiro subsequente, em razão do descumprimento do limite mínimo de 25% de gastos com despesas em MDE no exercício de 2022;

O cumprimento da exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, acerca do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do Fundeb a serem destinados ao pagamento das despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica, no próximo exercício financeiro, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

3. **RECOMENDAR** ao Governo Municipal de Carneiros:

Aprimorar o relatório conclusivo da unidade de controle interno a fim de abranger os demais pontos de controle constantes da IN nº 03/2011;

Promover a adequação do sistema de controle interno, conforme determina a Instrução Normativa 03/2011-TCE/AL, realizando concurso público para provimento de cargos efetivos, visando ao desenvolvimento das atividades inerentes ao órgão de controle interno;

Promover a transparência da gestão fiscal, por meio da atualização e disponibilização de dados no respectivo Portal da Transparência, em observância ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Apresentar consistência nos demonstrativos contábeis, fiscais e gerenciais e contabilizar corretamente os valores recebidos do Fundeb;

4. ENCAMINHAMENTOS:

a) REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento;

b) REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal, conforme determina o art. 149 do Regimento Interno do Tribunal;

c) PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em observância ao art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias;

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,** em Maceió, 03 de setembro de 2024**.**

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

EM, 13.09.2024:

TC-6515/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRO

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, pelo prazo de 02 (dois) anos, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1° da Resolução Normativa n°13/2022, conforme determina o item "d" na Decisão Monocrática.

EM, 19.09.2024:

TC-11727/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO/ AL.

Versam os autos acerca do Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, oriundo do Processo de inexigibilidade de licitação nº 002/2017, celebrado entre o Município de Cajueiro e o Escritório Jurídico Aldairton Carvalho Sociedade de Advogados - ME, que tem como objeto a prestação de serviços advocatícios no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e judiciais para recuperação de crédito do FUNDEB para o referenciado Município.

Ademais, a assinatura do referenciado Contrato se deu em 11/04/2017, tendo sido publicado no D.O.E. em 22/05/2017.

Da análise dos autos, especialmente considerando o último ano do exercício financeiro ora relacionado (2017), depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o

sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site http://relatorias.tceal.tc.br/.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA, Relatora do Grupo III, Biênio 2017/2018, para o devido trâmite processual.

EM, 24.09.2024:

TC-8.1.008599/2023-PREFEITURA MUNICIPAL-SANTANA DO IPANEMA

Considerando Parecer Prévio transitado em julgado, encaminhem-se os autos para arquivamento.

TC-10652/2016-PREFEITURA DE BRANQUINHA/AL

Encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo para arquivamento do feito.

EM, 25.09.2024:

D E S P A C H O

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal.

TC-17.265/2017	TC-5489/2017
TC-788/2017	TC-8548/2017
TC-3247/2017	TC-8275/2017 (01 VOLUME)
TC-13.382/2017	TC-8501/2017
TC-17.792/2017	TC-14.064/2017 (01 VOLUME)
TC-14.144/2017	TC-13.867/2017
TC-10.750/2017 (01 VOLUME)	TC-12.159/2017 (02 VOLUMES)
TC-7961/2017	TC-12.547/2017
TC-13.407/2017	TC-11.984/2017
TC-16.959/2017	TC-11.348/2017

TC-2159/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS

Em anuência ao despacho DES-DFAFOM-2217/2024, retorna-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, pelo prazo de 02 (dois) anos, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1° da Resolução Normativa n°13/2022, conforme determina o item "d" na Decisão Monocrática.

EM, 26.09.2024:

TC-3246/2017-PREFEITURA DE MACEIÓ

TC-15118/2016-PREFEITURA DE COLONIA LEOPOLDINA

TC-15129/2016-PREFEITURA DE COLONIA LEOPOLDINA

TC-9729/2016-PREFEITURA DE JOAQUIM GOMES

TC-17790/2017-PREFEITURA DE MACEIÓ

TC-6801/2016-PREFEITURA DE BRANQUINHA

TC-4143/2017-PREFEITURA DE MACEIÓ

TC-15559/2017-PREFEITURA DE MACEIÓ

TC-12574/2017PREFEITURA DE MACEIÓ

TC-17962/2017-PREFEITURA DE MACEIÓ

TC-11547/2017-ARSER

TC-15068/2017-CAMARHP

TC-12504/2017-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO

TC-8984/2017-PREFEITURA DE MACEIÓ

TC-2544/2017-SEMAS

TC-792/2017-PREFEITURA DE MACEIÓ

TC-10790/2017-PREFEITURA DE MACEIÓ

TC-1246/2017-SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

TC-1970/2017-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TC-5104/2017-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

TC-13027/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

TC-4939/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

TC-3163/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

TC-18514/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

TC-14908/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

TC-9938/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

TC-7939/2016-SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – CAPELA

TC-2686/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA

TC-153/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

TC-1119/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no **artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

D E S P A C H O

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal:

PROCESSOS:
TC-9892/2017;
TC-14473/2017 (01 Volume);
TC-5478/2017;
TC-14620/2017;
TC-13887/2017;
TC-9299/2017;
TC-18708/2017;
TC-16673/2017 (01 Volume);
TC-18353/2017;
TC-11545/2017;

D E S P A C H O

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal:

PROCESSOS:
TC-14050/2017 (03 Volumes);
TC-14918/2017;
TC-7947/2017 (03 Volumes);
TC-10172/2017 (01 Volume);
TC-8981/2017 (01 Volume);
TC-14618/2017 (01 Volume);
TC-4867/2017;
TC-5460/2017 (01 Volume);
TC-2842/2017;
TC-7731/2017;

D E S P A C H O

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal:

PROCESSOS:
TC-12090/2017 (01 Volume);
TC-13393/2017 (03 Volumes);
TC-3671/2017 (03 Volumes);
TC-14923/2017;
TC-13784/2017;
TC-13868/2017;
TC-8988/2017;
TC-1750/2017 (03 Volumes);
TC-8422/2017;
TC-4866/2017

D E S P A C H O

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal:

PROCESSOS:
TC-11351/2017;
TC-10077/2016 (03 Volumes);
TC-15144/2016 (04 Volumes);
TC-2634/2015;
TC-2833/2016;

D E S P A C H O

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal:

PROCESSO	VOLUME
TC-13692/2017	------
TC-12488/2017	------
TC-648/2017	03
TC-2343/2017	------
TC-9006/2017	------
TC-8625/2017	------
TC-16650/2017	------
TC-17789/2017	------
TC-1403/2017	------
TC-12273/2017	02
TC-13692/2017	------
TC-12488/2017	------

D E S P A C H O

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal:

PROCESSO	VOLUME
TC-10604/2017	07
TC-7491/2017	------
TC-7457/2017	------
TC-16372/2017	------
TC-3086/2017	------
TC-1786/2017	------
TC-13602/2017	------
TC-14622/2017	------
TC-13940/2017	------
TC-5653/2017	------
TC-5473/2017	------
TC-3549/2017	02

D E S P A C H O

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal:

PROCESSO	VOLUME
TC-14757/2017	------
TC-14619/2017	------
TC-17266/2017	03
TC-1398/2017	02
TC-14654/2017	------
TC-14656/2017	------
TC-14216/2017	------
TC-10571/2017	------
TC-791/2017	------
TC-5477/2017	------

EM, 27.09.2024:

D E S P A C H O

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal:

PROCESSOS:
TC-4931/2017 (02 Volumes);
TC-577/2017 (04 Volumes);
TC-3245/2017;
TC-5487/2017;
TC-14793/2017;
TC-16976/2017;
TC-8734/2017 (05 Volumes);
TC-320/2017 (04 Volumes);
TC-8989/2017;
TC – 15564/2017;
TC – 2507/2017;
TC – 11795/2017;

D E S P A C H O

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal:

PROCESSOS:
TC-13287/2015;
TC-14144/2015;
TC-14141/2015;
TC-14140/2015;
TC-13292/2015;
TC-14142/2015;
TC-14145/2015;
TC-13016/2017;
TC-1969/2017;
TC-15815/2017;

D E S P A C H O

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal:

PROCESSOS:
TC-10893/2017
TC-1394/2017-2 VOLUMES
TC-11878/2017-4 VOLUMES

D E S P A C H O

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal:

PROCESSOS:
TC-15323/2017
TC-14922/2017
TC-2841/2017

TC-790/2017
TC-4132/2017
TC-8990/2017
TC-8553/2017
TC-2840/2017
TC-16375/20175
TC-13866/2017

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição **Trienal**:

PROCESSOS	VOLUMES
TC – 6787 /2017	02
TC – 4950 / 2017	------
TC – 18700 / 2017	------
TC – 8995 / 2017	------
TC – 16030 /02017	------
TC – 13696 / 2017	------
TC – 5480 / 2017	------
TC – 14318 / 2017	------
TC – 7493 / 2017	------
TC – 5485 / 2017	------
TC – 14317 / 2017	------

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição **Trienal**:

PROCESSOS	VOLUMES
TC – 12158 /2017	03
TC – 2344 / 2017	------
TC – 17788 / 2017	------
TC – 8496 / 2017	01
TC – 10928 /02017	01
TC – 12962 / 2017	------
TC – 14564/ 2017	------
TC – 13693/ 2017	------
TC – 17181/ 2017	------
TC – 3060/ 2017	------
TC – 13 7/ 2017	------

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 30 de setembro de 2024.

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	**TC/AL Nº 34.007942/2024**
INTERESSADO:	Ouvidoria do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
UNIDADE(S):	Município de Maceió – Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA
RESPONSÁVEIS:	Sra. Camila Porciúncula, Gestora da ILUMINA à época; Sr. Gutenberg de Melo Bezerra, Atual Diretor-Presidente da ILUMINA.
ASSUNTO:	Comunicação/ Informação – Comunicação de Irregularidade

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos acerca da notícia de fato encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público de Contas, no qual narra supostas irregularidades na execução do Contrato nº 187/2022 pela Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA.

Compulsando os autos, foi exarada Decisão Monocrática, publicada no dia 23/07/2024, na qual determinou que fosse notificado o gestor da ILUMINA para que, no prazo de 05 dias úteis, apresentasse os documentos elencados no referenciado decisório.

Sendo assim, foi remetido ao órgão o Ofício Nº 27/2024-GCOLGS, oportunidade que solicitou dilação do prazo para o cumprimento da diligência, o qual foi deferido através da Decisão Monocrática publicada no dia 08/08/2024.

Nesse sentido, em 22/08/2024, foi recepcionado nesta Corte de Contas a resposta à Diligência requisitada. Todavia, em que pese o órgão ter cumprido com o solicitado, ao realizar a análise prévia da documentação acostada, foram detectados certas inconsistências que necessitam serem dirimidas visando o melhor deslinde do caso.

Dessa maneira, em 18/09/2024, fora exarado o Ofício nº. 33/2024-GCOLGS, notificando a ILUMINA para que, no prazo fixado de 05 dias úteis, apresentasse os esclarecimentos acerca dos questionamentos apontados, tendo sido protocolado pedido de prorrogação do prazo por mais 05 dias úteis para cumprimento da diligência, através do Ofício/GDP/ILUMINA nº 102/2024, em 24/09/2024, respaldando tal solicitação no fato do "volume elevado de demandas processuais atualmente tramitando nesta Autarquia, além da necessidade de uma análise técnica mais detalhada dos processos de pagamento mencionados, incluindo a verificação das notas e demais documentos."

Deste modo, considerando as razões elencadas pelo requerente, defiro o pedido de dilação do prazo apresentado, concedendo o prazo de mais 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a partir da data de publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/AL.

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) Pela **DILAÇÃO DO PRAZO**, solicitado pela ILUMINA, **por mais 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis,** a partir da data de publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/AL, para dar cumprimento com o requisitado no Ofício Nº 33/2024-GCOLGS.

b) Pela **CIÊNCIA** ao gestor do órgão acima mencionado da presente deliberação;

c) INFORMAR que eventual não atendimento ao pleito formulado, acarretará desse ato, aplicação de multa, em conformidade com o que dispõe o Art.143, inciso IV, da Lei N º 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas); e o disposto no Art. 207, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

d) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000714/2020

Assunto: AUDITORIA/FISCALIZAÇÃO - RELATÓRIO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Laje

Gestor: BRUNO RODRIGO VALENCA DE ARAUJO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Laje

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000797/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ALEXANDRE SOARES TENORIO, ANNY KELLY SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, FLAVIA DANIEL VIANNA , PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre, VIANNA & CONSUTORES ASSOCIADOS LTDA

Gestor: NIELSON MENDES DA SILVA, RODRIGO BUARQUE FERREIRA DE LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000800/2020

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: Controladoria Geral da União, PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Laje

Gestor: BRUNO RODRIGO VALENCA DE ARAUJO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Laje

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013930/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA DE BOCA DA MATA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Gestor: GUSTAVO DANTAS FEIJO

Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/1.8.008845/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: MAURO GIACOBBO, PREFEITURA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Gestor: FERNANDO HENRIQUE LIMA CAVALCANTE

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/1.8.010530/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO, EDULAB - COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIPE

Gestor: AMARO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/31.011699/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: Ilane Maria Moreira Cordeiro, PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.8.012599/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN , MARCOS ANTONIO CAVALCANTI VITAL , OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PALACIO DA REPÚBLICA DOS PALMARES-PRP, RONALDO PEREIRA LOPES , Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas - SEINFRA, Teotônio Brandão Vilela Filho

Gestor: MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.015307/2024

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Igreja Nova

Gestor: VERONICA DANTAS LIMA E SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Igreja Nova

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 30 de setembro de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS,QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DECONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃOJULGADOS OS SEGUINTES PROCESSOS

Processo: TC/002380/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ELENILDA SILVA DE LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/006489/2001

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió, FATIMA MARIA FARIAS BATISTA

Gestor:

Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/009993/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: BENEDITA DOS SANTOS SILVA , PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/012895/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALBERTINO AZEVEDO , PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/014170/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: MARIA DO SOCORRO LOPES DOS SANTOS , PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/014172/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: NATHALIA SILVA DOS SANTOS , PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/016909/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo, VANDJA MARIA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 30 de setembro de 2024

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, Titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-4PMPC-616/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/004141/2017

Unidade Gestora: Prefeitura de Maceió

Assunto:AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES

LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

PROCESSO DE CONVÊNIO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2017. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-610/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/016671/2017

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação de Maceió

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2017. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-611/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/007112/2016

Unidade Gestora:Câmara Municipal de Maceió

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe:CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-602/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/008102/2016

Unidade Gestora:FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto:AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-612/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/014034/2016

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Maceió

Assunto:AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-609/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/012770/2016

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização de Maceió

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

PROCESSO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-597/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/009190/2017

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Maceió

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2017. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-608/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/013050/2016

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação de Maceió

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-599/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/009076/2016

Unidade Gestora: Fundação Municipal Cultural de Maceió

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-604/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/011056/2015

Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto:AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-598/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/003728/2016

Unidade Gestora:Prefeitura Municipal da Barra de Santo Antônio

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

PROCESSO DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-613/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/009072/2016

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-596/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/012844/2015

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal da Barra de Santo Antônio

Assunto:AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-615/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/000558/2016

Interessado: Prefeitura de Maceió

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-594/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/012853/2015

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal da Barra de Santo Antônio

Assunto:AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

PROCESSO DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

PAR-4PMPC-4822/2024/SM

Processo: TC/2.1.008070/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2022. RELTEC PRELIMINAR. CONTRADITÓRIO. RELTEC CONCLUSIVO QUE ACATA PARCIALMENTE OS ARGUMENTOS DE DEFESA E OPINA PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS: INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE ORÇAMENTÁRIA E FALHA NO DEMONSTRATIVO DA RCL. PARECER CONCLUSIVO: MOMENTO DE TRANSIÇÃO NA APRECIAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO - EXTRAÇÃO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DA CORTE. ACHADOS VALORADOS NO RELTEC COMO "III": ADESÃO À MANIFESTAÇÃO TÉCNICA QUANTO AOS ACHADOS AFASTADOS E MANTIDOS APÓS DEFESA – PERSISTÊNCIA DOS ACHADOS III.01 E III.04.ACHADOS NÃO VALORADOS COMO "III": DIVERGÊNCIA QUANTO À GRAVIDADE ATRIBUÍDA À VERIFICAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE MARGEM DE SUPLEMENTAÇÃO EM 60% DO TOTAL DAS RECEITAS PREVISTAS – FALTA DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE; ENFRAQUECIMENTO DA LOA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVO PLANEJAMENTO; OFENSA À TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. VERIFICAÇÃO DE ASPECTOS RELEVANTES NÃO ABORDADOS PELO RELTEC: I) CONTROLE INTERNO: AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES FINALÍSTICAS. CONSTATAÇÃO POSTERIOR DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROVIMENTO DE CARGOS. ASPECTO A SER EFETIVAMENTE VERIFICADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023 E SEGUINTES. II) AUSÊNCIA DE EFETIVO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, COM EXPRESSIVA DISPARIDADE ENTRE VALORES DE RECEITAS ESTIMADAS E ARRECADADAS; III) EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESVINCULADA DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO, COM DESCONSIDERAÇÃO DE PRIORIDADES ALOCATIVAS E REDEFINIÇÃO DESTAS POR ATO UNILATERAL DO CHEFE DO EXECUTIVO; IV) ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES FUNDADA NA ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES VINCULADAS DE CONVÊNIO NÃO CONCRETIZADO OU NÃO EXECUTADO NO EXERCÍCIO, PARA DESPESAS NÃO VINCULADAS AO PLANO DE TRABALHO. CONCLUSÃO:A. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR. B) INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA APURAR A GRANDE DISPARIDADE ENTRE VALORES INICIALMENTE PREVISTOS NA LOA E EFETIVAMENTE EXECUTADOS COM DESPESAS DA NATUREZA DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO; C) ATUAÇÃO NORMATIVO PEDAGÓGICA DO TCE/AL NO TOCANTE À IRREGULAR ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DISPONÍVEL DE RECURSO; D) RECOMENDAÇÕES À DFAFOM.

Maceió/AL, 30 de setembro de 2024.

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Assessora responsável pela resenha